



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Análise Conclusiva : ANC - 3IGCE - 01123/2011
PROCESSO TC/MS : 2399/2010
PROTOCOLO : 977232
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL : ADRIANO PALOPOLI
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL 2009
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

O processo em exame, refere-se ao balanço geral do exercício 2009 da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS, onde em 03/09/2010 foi emitida a análise processual nº 04676/2010 de f. 35 a 43, solicitando alguns documentos e apontadas irregularidades de ordens formais e técnicas.

II - DA NOTIFICAÇÃO

Em atenção ao disposto no Art. 205 a 208 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07/06/2006, o EXMº. Sr. Conselheiro – Relator concedeu 30 dias de prazo para que o Ordenador de Despesas enviasse a necessária documentação e oferecesse esclarecimentos quanto as irregularidades apontadas na análise acima, para tanto fez a remessa do ofício nº 826 em 21/09/2010 (f. TC/MS 45).

O responsável pelo Órgão em resposta, dentro do prazo regimental, encaminhou o ofício nº 681 de 20/10/2010 f. TC/MS 47, bem como documentos de f. 48 a 93, sobre as quais comentaremos no item VI – Do Relatório.

Da análise procedida temos a destacar:

III– DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIOS

1 – Balancetes Mensais

Os balancetes mensais de 2009 não foram encaminhados a esta Corte de Contas por força das disposições da Lei Complementar Estadual nº 117/05, que deu nova redação ao Art. 64 e seu parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

IV – DO ORÇAMENTO PROGRAMA

1 – Autorização

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2009, foi concedida através da Lei nº 774/08 de 17/12/08 sendo destinado para a Câmara Municipal, o montante de R\$ 3.344.000,00.

2 – Dos Créditos Suplementares

No curso de sua execução ocorreram algumas alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, através de redução de dotação do orçamento do Poder Executivo, passando o Orçamento a consignar o valor de R\$ 3.630.791,54 ao final do exercício, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Despesas Correntes	R\$	3.528.891,54
Despesas de Capital	R\$	101.900,00
Total de Despesas Autorizadas	R\$	3.630.791,54

Assim é possível demonstrar tais aberturas:

Na C.M. Nova Andradina. (Suplementação e Redução)
R\$ 888.031,18

Com recursos do orçamento do poder executivo (Adicionais)
R\$ 286.791,54

V – DO BALANÇO GERAL

Os anexos que demonstram a execução das despesas realizadas pelo Poder Legislativo, podem ser assim demonstrados e analisados:

1 – Execução Orçamentária

a – Despesas

A execução Orçamentária das despesas realizadas pelo Poder Legislativo, estão assim demonstradas ao final do exercício:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

DESPESAS	AUTORIZADA	REALIZADA
- Aposentadorias e Reformas		
- Pensões		
- Salário Família		
- Venc. Vant. Fixas – P. Civil	1.542.791,54	1.536.109,52
- Obrigações Patronais	380.231,18	380.159,20
- Diárias – Civil	323.000,00	319.345,00
- Material de Consumo	232.000,00	226.607,01
- Passagens e Desp. C/ Locomoção		
- Serviços de Consultoria	85.100,00	57.000,00
- Pensões		
- Outros Serv. Terc. P. Física	2.200,00	2.000,00
- Outros Serv. Terc. P. Jurídica	730.000,00	683,027,88
- Despesas de Exercício Anteriores	33.668,82	33.668,82
- Obras e Instalações		
- Equipamento e Mat. Permanente	101.900,00	90.777,92
- Despesas Intraorçamentárias		
- Outras Despesas Variáveis	100,00	0,00
	199.800,00	199.800,00
TOTAL	3.630.791,54	3.528.495,35

As despesas realizadas no montante de R\$ 3.528.495,35 encontra-se dentro do limite de 8% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, no montante de R\$ 3.641.261,90 cujo ato de autoriza-las de forma ilegal, é de responsabilidade do ordenador de despesas.

b – Duodécimo do Poder Legislativo

Município com 43.495 habitantes
Limite Máximo 8% (Inciso I, do art. 29A – CF)

As receitas constitucionais, formadoras dos recursos de direito do Poder Legislativo tendo por limite máximo 8% desse montante, fixadas em Lei na forma de Orçamento de despesas da Câmara Municipal, a ser repassado em duodécimos no exercício de 2009, são:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Exercício Anterior – 2008

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA
- Receita Tributária	6.802.961,53
- Dívida Ativa de Impostos	545.346,71
- Multas e Juros de Mora	180.938,98
- SOMA	7.529.247,22
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	
- FPM – Fundo de Part. Dos Municípios	14.600.912,32
- ITR - Imp. Territorial Rural	442.723,49
- ICMS – Exportação	119.902,91
- IPI – Imp. s/exportações	0,00
- SOMA	15.163.538,72
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	
- ICMS - Imp. S/Circ. Merc. e Serviços	20.498.111,35
- ICMS -	313.508,62
- IPVA – Imp. S/propr. Veículos Automotores	1.733.194,57
- IPI – Imp. s/exportações	89.259,89
- CIDE – (E.C. N° 42/2003)	188.914,37
- SOMA	22.822.988,80
TOTAL	45.515.774,74
- Duodécimo de direito (Limite Anual – 8%)	3.641.261,90
- Valor Fixado na LOA/2009	3.344.000,00
- Repasse Recebido (7,98%)	3.630.791,54

2 – Dos Repasses Recebidos

TITULO	DE DIREITO R\$	REPASSADO R\$	DIFERENÇA R\$	%
DUODÉCIMO	3641261,9	3.630.791,54	10.470,36	7,98

Conforme o Demonstrativo, o repasse do Duodécimo situou-se dentro do limite de direito do Poder Legislativo, determinado no inciso I do art. 29A da Constituição Federal.

3 – Do Dispêndio com Folha de Pagamento

A Constituição Federal no art. 29-A, §§ 1º e 3º, limita o dispêndio de gastos com pessoal em relação a Receita (Duodécimo de direito) recebida no exercício.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

No encerramento do exercício, a situação assim se apresentou:

RECEITA	VALOR R\$
DUODÉCIMO RECEBIDO	3.630.791,54
LIMITE (70%)	2.541.554,08
DISPÊNDIO COM PESSOAL	VALOR R\$
31.90.09 – Salário Família	0,00
31.90.11 – Venc. Vant. Fixas – Pessoal Civil	1.536.109,52
Soma	1.536.109,52
Diferença de Dispêndio à Menor	1.005.444,56

Conforme o demonstrativo, o total da folha de pagamento corresponde a 42,31% da Receita de direito do duodécimo recebido pelo Poder Legislativo, e encontra-se dentro do limite constitucional, acima mencionado.

4 – Equilíbrio Orçamentário

Receita X Despesa Empenhada

(apurado através do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº

4.320/64)

DUODÉCIMO RECEBIDO	RS	3.630.791,54
DESPESA EMPENHADA	RS	3.528.495,35
SUPERÁVIT	RS	102.296,19

A despesa empenhada no exercício e apresentada no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Lei Federal nº 4.320/64 representa 97,19 % em relação a receita arrecadada, evidenciando um superávit de 2,81% na execução orçamentária, que compreende apenas a entrada de recursos e a despesa empenhada no exercício, sem considerar o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

5 – Da Despesa Total com Pessoal em Relação a Receita Corrente

Líquida

Na forma do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu inciso III, alínea “a”, a despesa total com pessoal, não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida que, no caso do Poder Legislativo está limitado a 6%.

No encerramento do exercício, a situação assim se apresentou:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RECEITA ARRECADADA

CÓDIGOS	TÍTULOS	ACUM. NO EXERCÍCIO
11.00.00.00	Receita Tributária	6.050.637,59
12.00.00.00	Receita de Contribuições	1.355.491,91
13.00.00.00	Receita Patrimonial	418.021,36
14.00.00.00	Receita Agropecuária	
15.00.00.00	Receita Industrial	
16.00.00.00	Receita de Serviços	70.539,51
17.00.00.00	Transferências Correntes	60.122.943,60
19.00.00.00	Outras Receitas Correntes	1.620.892,98
Total Bruto das Receitas Correntes		69.638.526,95
(-) Deduções Comp. Financ. Aposentadoria		
Receitas em Duplicidade (Fundeb)		7.607.505,99
TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		62.031.020,96

DESPESA EMPENHADA E LIQUIDADADA

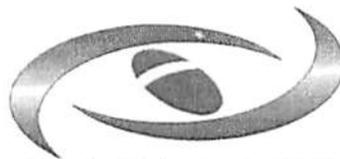
CÓDIGOS	TÍTULOS	ACUM. NO EXERCÍCIO
31.90.01	Inativos	
31.90.03	Pensionistas	
31.90.09	Salário – Família	
31.90.11	Pessoal Civil	1.536.109,52
31.90.13	Obrigações Patronais	568.973,85
TOTAL DESPESA COM PESSOAL		2.105.083,37
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		62.031.020,96
(%) Percentual Aplicado		3,40%

O demonstrativo evidencia a aplicação de 3,40% da Receita Corrente Líquida, situando-se abaixo do limite máximo estabelecido na alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

6 – Balanço Financeiro (Anexo 13 - f. TC/MS 18)

Art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64

Este Balanço demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de Receita e Despesa Orçamentária e Extra-orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que transferem para o exercício seguinte, conforme demonstração abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

TÍTULOS		RECEITAS R\$	DESPESAS R\$
ORÇAMENTÁRIA			3.528.495,35
Interf. Financ. Passivas			10.594,28
EXTRAORÇAMENTÁRIA		4.007.410,44	468.320,81
SALDOS	CAIXA	0,00	0,00
	BANCOS	0,00	0,00
	OUTROS		
TOTAL		4.007.410,44	4.007.410,44

a)- Verificamos que os valores referentes as despesas realizadas e demonstradas no Balanço Financeiro, correspondem aos valores consignados no Anexo 11, e quanto ao duodécimo, o valor contabilizado guarda semelhança ao repassado pela Prefeitura.

b) – As contas integrantes da receita e despesa extra-orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante às f. TC/MS 27.

c) – As despesas do exercício atingiram o montante de R\$ 3.528.495,35 tendo sido pago sua totalidade.

7 – Demonstração Das Variações Patrimoniais (Anexo 15 – f. TC/MS 22)

Art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64

Este demonstrativo evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, e indica o resultado Patrimonial do exercício.

TÍTULOS	VARIACÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESULTANTE EXEC./ORÇAMENTÁRIA		
Receita/Despesa	0,00	3.528.495,35
Transf. Passiva /Duodécimo	3.630.791,54	
Mutações Patrimoniais	90.777,92	0,00
INDEPENDENTE/EXEC.ORÇAMENTÁRIA		
Alterações Efetuadas	0,00	10.594,28
Soma das Variações	3.721.569,46	3.539.089,63
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit		182.479,83
TOTAL	3.721.569,46	3.721.569,46



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Do confronto das Variações Ativas e Passivas, verificou-se um Superávit da ordem de R\$ 182.479,83 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

8 – Balanço Patrimonial – Anexo 14 – f. 20

Art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64

Este Balanço demonstra sinteticamente o Patrimônio da Câmara no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, apresentado no quadro abaixo:

<u>ATIVO</u>		<u>PASSIVO</u>	
Ativo Financeiro	857.074,78	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente		Passivo Permanente	
Soma do Ativo Real		Soma do Passivo Real	
Saldo Patrimonial		Saldo Patrimonial	
Passivo Real Descoberto		Ativo Real Líquido	857.074,78
TOTAL DO ATIVO	857.074,78	TOTAL DO PASSIVO	857.074,78

O Passivo Financeiro está demonstrado pelas contas abaixo, devidamente comprovadas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. TC/MS 17).

Títulos	Saldo Anterior	Recebimento Inscrição	Pagamento Baixa	Saldo Atual
Restos a Pagar				
Serv. Div. a Pagar				
Depósitos	92.453,26	375.666,89	468.120,15	0,00
Deb. Tesouraria				
Prev Soc. Municipal				
INSS				
TOTAL	92.453,26	375.666,89	468.120,15	0,00

a – Restos a Pagar

Verificamos que o órgão não possui saldo em Restos a Pagar.

b – Contribuições Previdenciárias

As retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço, foram recolhidas à Previdência Social, na forma da Lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

c – Outros Impostos Descontados na Fonte

Os impostos descontados por ocasião dos respectivos pagamentos aos credores, foi recolhido à Prefeitura Municipal.

d – Saldo Patrimonial

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público da Câmara Municipal registra um Ativo Real que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme se demonstra a seguir:

SALDO PATRIMONIAL– EXERCÍCIO ANTERIOR/2008 Ativo Real Líquido	RS	674.594,95
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO/2009 SUPERÁVIT	RS	182.479,83
SALDO PATRIMONIAL – EXERCÍCIO/2009 ATIVO REAL LÍQUIDO	RS	857.074,78

VI – RELATÓRIO

Após reanálise do presente Balanço do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2009, constatamos que:

1- Foi encaminhado cópia dos Decretos comprovando as alterações orçamentárias ocorridas no exercício, conforme solicitado na análise preliminar;

2- Foi encaminhado o Termo de Transferência de Cargo em decorrência da posse do ordenador de despesas atual Sr. Adriano Poloni ocorrida em 01/01/09 (item 6 do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95), entretanto o mesmo foi desentranhado do presente processo, conforme determinação do Conselheiro Relator e atuado novo processo TC/MS nº 11866/2010, o qual será verificado individualmente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

VII – CONCLUSÃO

Examinada a presente prestação de contas, constatou-se o saneamento dos fatos até então existentes e comprovou-se a regularidade na sua execução, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

É a nossa análise.

Campo Grande – MS, 25 de fevereiro de 2011.

Jaqueline Martins Corrêa
Téc. de Controle Externa
3ª IGCE/TC/MS.



TC/MS
Fls. 105
Rub. Vera

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DESPACHO

Processo TC/MS nº 02399/2010

AO
GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR
WALDIR NEVES BARBOSA

Exmº. Sr. Conselheiro,

Encaminhamos a V. Exª. o presente processo, referente a **Camara Municipal de Nova Andradina/MS**, solicitando o sobrestamento do mesmo e mantendo-o nesta Inspeção, com base no Artigo 11, Inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o Termo de Transferência de Cargo encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas.

Campo Grande - MS., 18 de março de 2011


WALTER VARGAS DE MATTOS
Diretor de Controle Externo
3ª ICE - TC/MS

vera neide

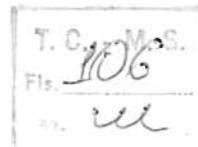
RECEBIDO
GAS. WEB

Em 23 MAR. 2011

Mauro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



DESPACHO à 3ª I.G.C.E.

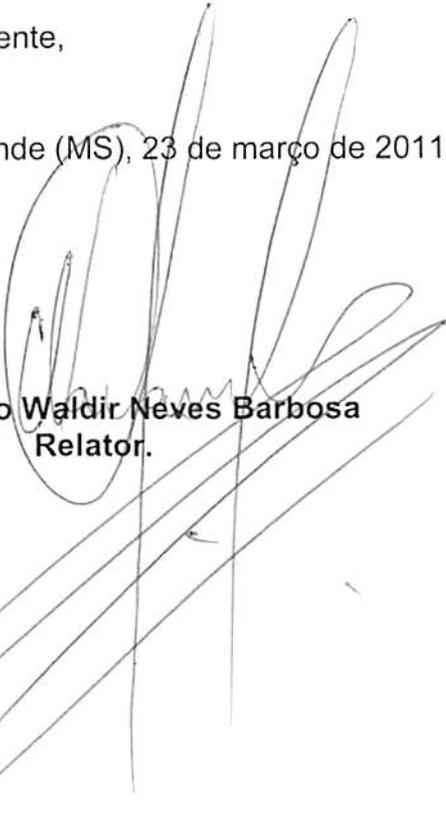
Processo: TC/MS n.º 2399/2010
Órgão: Câmara Municipal de Nova Andradina/MS
Interessado: Adriano Palopoli
Assunto: Balanço Geral/2009

Sr. Diretor

Atendendo a vossa solicitação através do despacho à f. 105 determino o **sobrestamento** destes autos, na forma do inciso IV, artigo 11 do nosso ordenamento regimental.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), 23 de março de 2011.


Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator.

nslm

R e c e b i d o

E M 24 / 03 / 2018

Sra. R. das L.

3.ª IGCE TC/MS



TC/MS
FLS.107
Rub. R.B.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

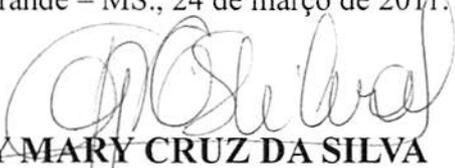
TERMO DE SOBRESTAMENTO

Processo TC/MS nº 2399/2010

Por determinação do Conselheiro Waldir Neves Barbosa as f. TC/MS nº 106, sobresto o presente processo, com base no Artigo 11, Inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para constar lavro, dato e assino o presente termo.

Campo Grande – MS., 24 de março de 2011.


GISELY MARY CRUZ DA SILVA

Supervisor de Processo de Trabalho Administrativo
3ª IGCE - TC/MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO DE APENSAMENTO Nº

Unidade gestora .: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

No primeiro dia do mês de junho de 2011 apensou-se ao Processo número TC/02399/2010, os seguintes processos:

Seq	Nº Protocolo	Nº Processo	Assunto
002	944739	TC-05072/2009	PRESTACAO DE CONTAS DA LRF

Campo Grande(MS), 01 de junho de 2011


Vera Neide Barreto da Silva
3.ª I.G.C.E. - TC / MS



TC - MS
FLS 409
RUB. Vera

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Senhor Diretor,

Encaminhamos o processo devidamente analisado.


LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA
Supervisor de Processo de Trabalho Contábil
3ª ICE/TC/MS

AO
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

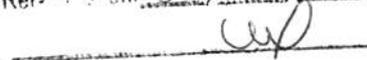
Exmº Sr. Auditor,

Encaminhamos a V. Ex.ª os autos, nos termos do inciso I, artigo 257 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N. 057/06 de 07/06/2006.

TC/MS, em 01/06/2011


WALTER VARGAS DE MATTOS
Diretor de Controle Externo
3ª ICE/TC/MS

CORPO ESPECIAL - AUDITORIA
Recebido em 08/06/11



Vera



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer : PAR - C.ESP - 06314/2011
PROCESSO TC/MS : 2399/2010
PROTOCOLO : 977232
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL : ADRIANO PALOPOLI
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL 2009
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II do art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **ADRIANO PALOPOLI**.

2 – A 3ª ICE, preliminarmente, examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, oportunidade que **CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 35-43, cujos fatos depois de diligenciados foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, vindo assim por derradeiro exarar a Análise Conclusiva às ff. 95-104, ocasião que se manifestou por sua **aprovação**, como segue:

"VII – CONCLUSÃO

Examinada a presente prestação de contas, constatou-se o saneamento dos fatos até então existentes e comprovou-se a regularidade na sua execução, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

É a nossa análise."



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Prestação de Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; as Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade Fiscal; o Cumprimento das Obrigações Constitucionais de 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com o total da despesa da Câmara Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da Câmara Municipal sobre a receita corrente líquida do Município e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue esta Prestação de Contas Anuais como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, caput**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

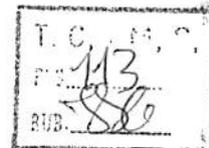
4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de junho de 2011.



JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
AUDITOR TCE/MS



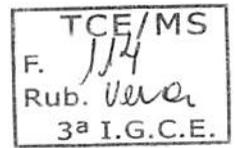
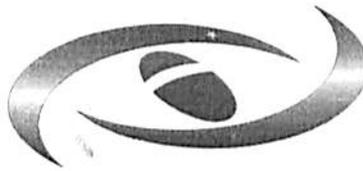
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. N.º 166/MS/00 2399/10
Data: 27/06/11 Fls. 113

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Com o nosso Parecer.
Em: 27/06/11


JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor

Ministério Público Especial
Distribuição Especial
Dr. Terto de M. Valente
Procurador-
29 JUN. 2011
Em _____ *Q*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO DE APENSAMENTO Nº

Unidade gestora .: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Aos dezessete dias do mês de agosto de 2011 apensou-se ao Processo número TC/02399/2010, os seguintes processos:

Seq	Nº Protocolo	Nº Processo	Assunto
001	1012600	TC-11866/2010	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO 2009

Campo Grande(MS), 17 de agosto de 2011

Vera
Vera Neide Barreto da Silva
3.ª I.G.C.E. - TC / MS

Em _____
Procurador-
Dr. Terto de M. Valente
Distribuição Especial
Ministério Público Especial

Ministério Público Especial
Distribuição Especial
Dr. Terto de M. Valente
Procurador-
19 AGO. 2011
Em _____ 

Parecer : PAR - MPE-V2 - 10703/2011
PROCESSO TC/MS : 2399/2010
PROTOCOLO : 977232
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL : ADRIANO PALOPOLI
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL 2009
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SUMÁRIO: BALANÇO GERAL/2009.
IREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

Referem-se os autos à prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS, integrada pelo Balanço Geral referente ao exercício de 2009, composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela legislação pertinente, em especial a Lei Federal n. 4.320/64, bem como as disposições previstas no Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa n. 01/95 e alterações posteriores.

Este Ministério Público de Contas, baseando-se na legislação pertinente e, ainda, nos elementos de convicção contidos nas análises efetuadas pelos órgãos de apoio técnico, procedeu às seguintes avaliações:

Dos Balancetes Mensais:

Por força do disposto no artigo 64 da Lei Complementar Estadual n. 048, de 28/06/90, alterado pela LC n. 117, de 22/12/2005, este órgão deixa de analisar os balancetes mensais, motivo pelo qual se resguarda de quaisquer observações sobre os mesmos.

Do Balanço Geral de 2009:

A presente prestação de contas foi submetida à análise do Corpo Técnico da 3ª IGCE, que opinou pela notificação do Ordenador de Despesa para apresentar justificativas e proceder as devidas regularizações apontadas na análise processual de f. 35/43).

Devidamente notificado para prestar esclarecimentos quanto às

divergências apontadas acima, o responsável apresentou justificativas e documentos comprobatórios complementares (f. 47/90).

Em análise conclusiva, o Corpo Técnico da 3ª IGCE, após reexaminar a prestação de contas e a documentação complementar, entendeu que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, concluindo que a mesma oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas, visto que houve observância da legislação vigente.

O Corpo Especial - Auditoria, por sua vez, pronunciou-se por meio do PAR-C.ESP - 06314/2011 (f. 110/112), acompanhando o entendimento supramencionado.

Conclusão:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como do Corpo Especial-Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do artigo 24, inciso III, da Lei Complementar n. 048/90, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote, nestes autos, o seguinte:

I – pelo julgamento da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Ordenador de Despesa Sr. ADRIANO PALOPOLI, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 76 da Lei Complementar Estadual n. 048/90;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o parecer.

Em 08 de setembro de 2011.


TERTO DE MORAES VALENTE
Procurador de Contas

MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS
REMESSA

Dr. Waldir Neves Barbosa
Conselheiro-Refator

Em: 12 SET. 2011

RECEBIDO
GAB. WNB

Em

14 SET. 2011

WNB



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Relatório Voto : REV - G.WNB - 02311/2011
PROCESSO TC/MS : 2399/2010
PROTOCOLO : 977232
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL : ADRIANO PALOPOLI
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL 2009
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata o presente processo da Prestação de Contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Adriano Palopoli, Vereador Presidente à época.

A 3ª IGCE às f.35/43, após proceder a análise dos documentos apresentados, verificou a existência de algumas falhas no exercício em julgamento.

Notificado na forma regimental, o responsável à época encaminhou os documentos de f.47/90.

Conclusivamente a 3ªIGCE às f.95/104, entendeu que as falhas anteriormente verificadas foram saneadas e a presente Prestação de Contas se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente.

O Corpo Especial-Auditoria às f.110/112, opinou no sentido de que esta Prestação de Contas seja julgada como Regular.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas às f.115/116, manifestou-se pela Regularidade da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

O Balanço Geral inicialmente apresentou algumas falhas que, após a realização de diligência junto ao responsável, demonstrou todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº01/95.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Assim, também os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Face ao exposto, acolho o parecer ministerial e VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, gestão do Sr. Adriano Palopoli, Vereador Presidente à época, com fulcro no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº48/90, após comunique-se aos Interessados na forma regimental.

Campo Grande, 14 de setembro de 2011.


WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro-Relator

ll

LLSS

GABINETE DO CONSELHEIRO - RELATOR

REMESSA

Faço remessa destes autos à
SECRETARIA DAS SESSÕES
para incluir na pauta do julgamento

EM 16/09/11

WNB

Gab. Cons. WNB

SECRETARIA DAS SESSÕES
Recebido em 16/09/11

[Signature]
Setor de Expediente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno : AC00 - S.SESS - 00804/2011
PROCESSO TC/MS : 2399/2010
PROTOCOLO : 977232
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL : ADRIANO PALOPOLI
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL 2009
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de setembro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, gestão do Sr. Adriano Palopoli, Vereador Presidente à época, com fulcro no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº48/90, após comunique-se aos Interessados na forma regimental.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

- (a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
- (a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator
- (a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
- (a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
- (a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
- (a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
- (a)Dr. Ronaldo Chadid - Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

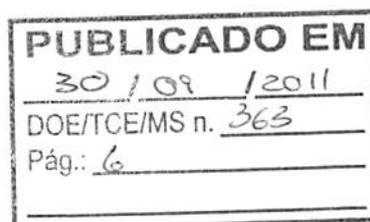
CERTIFICADO

Interno do Tribunal de Contas.

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba





TC/MS
Fl. 320
Rub. 126

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

SECRETARIA DAS SESSÕES

TC/MS Nº 02399/2010

DATA: 30-09-2011

REMESSA

Em 30-09-2011, nesta Secretaria das Sessões, faço **REMESSA** destes autos ao **CARTÓRIO**.


Litiza Magna Ferreira Fontana
Setor de Expediente da Secretaria de Sessões



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CARTÓRIO

Processo TC/2399/2010

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o **ACÓRDÃO** nº 00/0804/2011 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº **363, do dia 30/09/2011**, nos termos do inciso I do art. 212 c/c parágrafo único do art.109, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Do que dou fé.
Campo Grande, 11 de Junho de 2012.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe de Cartório
TCE/MS

REMESSA

Em 11/6/2012, fazemos a remessa dos presentes autos ao **Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação**, para os fins do art. 336 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe de Cartório
TCE/MS

